



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18302.001012/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.164 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** IRAJA SARAIVA VARGAS E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 08/09/2008

**MULTA REGULAMENTAR**

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

**PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E CONFIRMADAS POR PROCESSO JUDICIAL PENAL**

As provas que constam nesse procedimento administrativo são ratificadas por processo judicial, sendo legais e suficientes para o correto julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

## Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela que, em 08/09/2008, conforme IPL nº 414/2008DPF/ GPB/PR, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Estadual o veículo Fiat Palio de placas MEG 8662 que transportava 12.500 (doze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.*

*O veículo era conduzido por Irajá Saraiva Vargas acompanhado de Ademar Pereira de Souza, que foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal em Guarapuava/PR.*

*Em seu interrogatório o condutor do veículo informou que havia adquirido a mercadoria na cidade de Medianeira/PR pelo preço de R\$ 4.200,00 com a intenção de vendê-la.*

*Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal que declarou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl. 53). Assim, a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.*

*O autuado foi cientificado da exigência e apresentou impugnação alegando, em síntese, que:*

*Em razão da situação financeira difícil resolveu adquirir os cigarros apreendidos para revendê-los e obter renda complementar.*

*Há contradições em relação à quantidade de cigarros apreendidos pela polícia, reveladas pela quantidade declarada em seu depoimento frente às informações dos policiais. Tal fato, alia-se ainda à falta do termo previsto no art. 35 do Decreto-lei (sic) nº 4.543/2002. Os artigos 506, 581 e 580 do Decreto-lei (sic) nº 4.543/2002 se subsumem perfeitamente ao caso concreto, devendo aplicar o disposto no art. 301 do mesmo diploma legal.*

*Não há no processo fiscal de apreensão dos cigarros termo de verificação e contagem da quantidade exata de carteiras de cigarros apreendidas na operação, nem ao menos intimação do*

*impugnante para acompanhar o feito. Resta, dessa forma, nulo o lançamento por vício formal consoante art. 173 do CTN.*

*“O enquadramento do impugnante no artigo 632 do Decreto Lei 4.543/02 e no artigo 3º do DecretoLei 399/68 evidencia um conflito, pois, estipulam valores diferentes de multa aplicada por maço de cigarro apreendido.” (sic)*

*“Nova redação ao artigo 3 do DecretoLei 399/68 dada pelo artigo 78 da Lei 10.833/03 não pode atingir o artigo 632 do Decreto 4.543/02, deveria a nova Lei revogar expressamente qualquer outra norma que tratasse do mesmo fato, caso contrario estaríamos em conflito de normas.” (sic)*

*Aplica-se ao caso o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, assim como no art. 112, incisos I e IV, do CTN.*

*Seria correto aplicar apenas a multa prevista no art. 632 do Decreto-lei (sic) 4.543/2002, ou seja, 0,98 por maço de cigarro apreendido e somente depois de efetuado o termo de contagem e verificação da mercadoria apreendida. Na impossibilidade de se realizar a contagem o auto de infração deve ser declarado nulo, conforme determina o §3º do art. 59 do Decreto-Lei 7 de março de 1972 (sic)*

*Requer o cancelamento do débito fiscal.*

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **07-32.944 1ª Turma da DRJ/FNS** (e-fls 83 a 87), que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 08/09/2008*

*MULTA REGULAMENTAR*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário (e-fls 91 a 97) replicando os fundamentos da impugnação.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

A controvérsia gira em torno da quantidade de carteiras de cigarros apreendida e do valor aplicado como penalidade. É fato incontroverso que as carteiras de cigarro foram apreendidas e que a sua internalização no território nacional se deu de forma ilegal.

A autoridade fiscal relata no ofício de fls 69 que foram apreendidas 12.500 carteiras de cigarros provenientes do exterior e sendo transportadas sem a devida documentação.

O recorrente alega que a quantidade relatada pela autoridade fiscal não condiz com a realidade e que por não ter sido intimado a presenciar a contagem o auto de infração é nulo.

Ocorre que o recorrente também não informa de forma precisa a suposta quantidade de carteiras de cigarro que estaria carregando, bem como não apresenta nenhuma prova de suas alegações.

Certo é que no depoimento prestado pelo próprio Recorrente nas fls 07 dos autos há a confissão de que carregava cerca de 23 caixas de cigarro, sendo que cada caixa contém 50 pacotes e cada pacote contém 10 carteiras de cigarro, o total de carteiras é de 11.500 carteiras de cigarro, sendo esse o número mais próximo do que a autoridade fiscal afirma ter encontrado, qual seja, 12.500 carteiras de cigarro.

Diante do depoimento prestado pela recorrente (e-fls07) e do relato fiscal (e-fls 69) acolho como correta a quantidade de 12.500 carteiras de cigarro. Sendo estas as provas admitidas como legais para embasamento do presente voto.

Quanto ao correto enquadramento legal importa observar que a multa aplicada está prevista no parágrafo único do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, juntamente com o artigo 2º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de **fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.***

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior **adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.***

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, **além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro** ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (grifei)*

Nos termos acima transcritos verifica-se que, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é aplicada a pena de perdimento desses mesmos cigarros. Além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

Conforme previsão legal a multa a ser aplicada é de R\$ 2,00 por maço de cigarro, que multiplicado por 12.500 maços totaliza o valor de R\$ 25.000,00, exatamente o valor do auto de infração, estando correto, portanto.

Os argumentos aclamados pelo patrono da causa quanto à quantidade de maços de cigarros apreendidos e o correto valor da multa não se aplicam aos fatos ocorridos, há de se esclarecer que a legislação citada não é aquela aplicável ao caso em tela. O art. 35<sup>1</sup> do Decreto nº 4.543/2002 se refere a casos em que há indícios de falsa declaração de conteúdo em cargas de importação ou exportação. O art. 506<sup>2</sup> do mesmo decreto se refere à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para a realização de verificação de mercadoria. Os arts. 301<sup>3</sup>, 580<sup>4</sup> e 581<sup>5</sup> desse mesmo decreto, por sua vez, tratam de vistoria aduaneira realizada nos casos de avaria ou extravio de mercadoria estrangeira entrada no território nacional ou em trânsito aduaneiro.

Para melhor elucidar o tema e aplicar a legislação pertinente ao ocorrido, cabe fazer algumas distinções.

**Contrabando** é a prática da importação ou exportação clandestina de mercadorias e bens de consumo que dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente, que no caso do Brasil é a ANVISA.

Nesse contexto o artigo do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que "*O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a*

<sup>1</sup> Art. 35. Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo.

<sup>2</sup> Art. 506. A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, na presença do importador ou de seu representante (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 50, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2o).

<sup>3</sup> Art. 301. Aplicam-se, quanto a avarias e a extravios ocorridos no percurso do trânsito, as seguintes disposições:  
(...)

<sup>4</sup> Art. 580. Para os fins deste Decreto, considera-se (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60):

I - avaria, qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

II - extravio, toda e qualquer falta de mercadoria; e

III - acréscimo, qualquer excesso de volume ou de mercadoria, em relação à quantidade registrada em manifesto ou em declaração de efeito equivalente.

Parágrafo único. Será considerada total a avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

<sup>5</sup> Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

*circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira."*

Já o **descaminho** é a entrada ou saída de produtos permitidos, mas sem passar pelos trâmites burocrático-tributários devidos. Evidente que o crime cometido pelo recorrente não é de descaminho e sim de contrabando, pois a mercadoria apreendida não tem permissão de circulação no território nacional.

Prosseguindo, sentença Penal que julgou o caso em exame fundamentou a decisão também no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, nos seguintes termos:

Atribui-se ao réu a prática do crime descrito no art. art. 334, § 1º, alínea *d*, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

A época dos fatos o artigo 334 do Código Penal, vigente, dispunha da seguinte redação:

*Contrabando ou descaminho*

*Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem:*

*a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;*

*b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;*

*c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;*

*d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.*

O caso em análise constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Nota-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco.

No caso dos autos, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai, contudo, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334 do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

Outrossim, assim como o Juíz da causa Penal, entendo que conduta do recorrente melhor se enquadra na figura típica do inciso I. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito,

Como se vê, é o caso dos autos, no qual foram apreendidos cigarros de procedência estrangeira sem documentação de sua regular internação no País, tendo os fatos confirmados por sentença judicial Penal, conforme fls 79 desse processo.

Nesse sentido, ao enfrentar os argumentos do Recurso Voluntário restou claro que a legislação aplicada pela DRJ esta correta de maneira que confirmo o julgamento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, rejeito as preliminares e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada pela autoridade fiscal.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator